

INTERESSADO: CEI – CENTRO DE ENSINO INTEGRADO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

PROCESSO Nº 174/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/05/2004

PARECER CEE/PE Nº 43/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

O diretor do Centro de Ensino Integrado – CEI, situado à Avenida Rosa e Silva, 204 - Aflitos, protocolou neste Conselho, em 10 de dezembro de 2003, ofício sob o Nº 127/CEI, requerendo “AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), referente ao Ensino Fundamental e Médio”.

O processo em tela encontra-se instruído pelos seguintes documentos:

- ofício do CEI “À Diretora da GERE Metro Norte – Profª Flora” (SIC), solicitando visita prévia para o funcionamento de EJA
- ofício de igual teor do CEI ao Secretário de Educação de Pernambuco
- ofício do CEI ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco
- comprovante de credenciamento da instituição
- Relatório de Visita Prévia
- Projeto Político Pedagógico
- Plano de Curso
- Regimento Escolar
- Relatório de Avaliação realizada pela SEDUC/PE.

II - ANÁLISE:

O presente processo foi distribuído à conselheira Creuza Maria Gomes Aragão, sendo redistribuído a esta relatoria em 26/04/04.

O CEI – Centro de Ensino Integrado obteve autorização de funcionamento de EJA – Ensinos Fundamental e Médio pelo Parecer CEE/PE Nº 47/2000. A validade foi prorrogada até 30 de junho de 2003.

Em 11/02/03, o CEI protocolou requerimento no CEE/PE, solicitando “renovação plena de autorização de funcionamento de EJA”, sendo o pedido **negado** pelo Pleno deste Conselho, em face de falhas diversas no projeto apresentado, além de irregularidades no funcionamento.

Diferentemente dos demais processos, não consta ofício da SEDUC/PE ao CEE/PE, apresentando o pleito de instituição.

O presente processo foi colocado em exigência pela Conselheira Creuza Maria Gomes Aragão, que, à época, estava incumbida do parecer, solicitando Relatório Avaliativo da SEDUC/PE, além da correção de distorções apresentadas no Projeto Pedagógico.

Tal relatório se pronuncia favorável à implantação de EJA – Ensino Fundamental e Médio do CEI, apesar de afirmar que a Escola não oferece Sociologia e Filosofia no Ensino Médio e não apresenta Plano de Capacitação Docente.

No documento intitulado Proposta Pedagógica, o CEI afirma: “sentimos a necessidade de oferecer Educação Básica de Jovens e Adultos através de curso Supletivo, em níveis correspondentes ao Ensino Fundamental e Médio com avaliação no processo”.

Na verdade, não enxergamos proposta alguma no referido documento, que possa clarificar a linha filosófica e/ou pedagógica da instituição. Apenas aparecem os objetivos e/ou competências exigidas para cada um dos componentes curriculares.

Ressalte-se, entretanto, que o documento apresenta carimbo da DEON-SEDUC/PE.

PLANO DE CURSO – em sua maior parte, é quase uma cópia da Proposta Pedagógica, referindo-se ao Curso Supletivo (P-20) e adotando o ano de 1999 como sendo o de implantação.

O Corpo Docente relacionado não apresenta autorização para lecionar, mas tão somente o requerimento à SEDUC/PE solicitando tal autorização para três professores, além de cópias de seus diplomas e certificados de conclusão de curso superior ou especialização.

O Plano de Capacitação Docente é confuso e desconexo, com informações estranhas à natureza do Plano, tais como Aspectos Físicos e Quantitativos de alunos (não-preenchidos). Não entendemos o documento como Plano de Capacitação da forma como está apresentado.

O acesso estabelecido pelo CEI para o Ensino Fundamental é destinado a maiores de 14 anos e, para o Ensino Médio, maiores de 16 anos e seis meses, contrariando o Parágrafo 2º do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que exige 17 anos completos para o Ensino Médio.

Na Emenda Regimental de EJA, o CEI estabelece para o turno Noturno o horário das 18h 30min às 22 horas, o que perfaz três horas e meia de aulas diárias, que, ao final dos 200 dias letivos estabelecidos no projeto, totalizará 700 horas anuais, abaixo das 800 horas legais. As contradições podem ser constatadas pelas Matrizes Curriculares que seguem:

Ensino Fundamental - 200 dias letivos anuais

Área de conhecimento	3ª Fase - Ens. Fund.	4ª Fase - Ens. Fund.
Português	4	4
Matemática	4	4
História	3	3
Geografia	2	2
Ciências	2	2
Inglês	2	2
Ed. Física	1	1
Religião	2	2
TOTAL	20	20

Ensino Médio - 100 dias letivos semestrais

	1ª Fase E. Médio	2ª Fase E. Médio	3ª Fase E. Médio
Português	4	4	4
Matemática	4	4	4
História	2	2	2
Geografia	2	2	2
Inglês	2	2	2
Química	4	3	3
Física	3	2	2
Biologia	2	2	2
Artes	2	1	1
Cidadania/Direitos	2	1	1
Filosofia	1	1	1
TOTAL	28	24	24

Na 3ª e na 4ª Fase do Ensino Fundamental, a carga horária semanal é de 20 horas-aula; considerando que a hora-aula não pode exceder 50 minutos, em função da Convenção Coletiva de Trabalho SINPRO/SINEPE, impossível será cumprir a jornada diária de quatro horas.

Para o Ensino Médio, estranhamos o fato de se oferecerem 28 horas-aula semanais para o 1º módulo e 24 para os demais; com o horário apresentado, em cinco dias letivos semanais não é possível ministrar mais que cinco aulas diárias no horário das 18h 30 min às 22 horas, o que limita a semana a 25 aulas.

O componente curricular Artes, apesar de obrigatório, não é oferecido no Ensino Fundamental. Para o Ensino Médio; Educação Física não é ofertada em módulo algum.

Complicando ainda mais nosso entendimento, no Plano de Curso aparece uma nova Matriz Curricular (P. 127/128), que julgamos incompreensível. A instituição confunde Plano de Curso com Proposta Pedagógica, chegando a apresentar no processo o mesmo documento por três vezes (Proposta Pedagógica e Organização Curricular).

Culminando com todas as incongruências apresentadas, nas páginas 133 e 136 do processo aparecem, pela 3ª vez, “novas” Matrizes Curriculares, diferentes das anteriores. O Regimento Escolar, na página referente à Conclusão, apresenta diversos erros gramaticais, além de absoluta falta de clareza no texto.

III - VOTO:

Em face do exposto e analisado, voto no sentido de indeferir o pedido de implantação de EJA – 3ª e 4ª Fases do Ensino Fundamental e Ensino Médio do CEI - Centro de Ensino Integrado, na forma em que o projeto se apresenta.

É o voto. Comunique-se à parte interessada e à SEDUC/PE.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2004.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA - Relator

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de maio de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

Presidente

Alc.